



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042738-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante MONALISA RDRIGUES GUIMARÃES SIQUEIRA, é agravado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39450

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042738-95.2025.8.26.0000

COMARCA: AVARÉ - FORO DE AVARÉ - 1ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: AUGUSTO BRUNO MANDELLI

AGRAVANTE: MONALISA RODRIGUES GUIMARÃES SIQUEIRA

AGRAVADO: DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: MONALISA RODRIGUES GUIMARAES SIQUEIRA, PESSOA JURIDICA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Bloqueio de ativos financeiros em conta bancária. Verbas rescisórias. Caráter alimentar. Inteligência do art. 833, inc. IV, do CPC. Precedentes. Valor bloqueado inferior a 40 salários mínimos. Impenhorabilidade reconhecida. Exegese do artigo 833, inc. X, do CPC. Decisão mantida. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 90/92 (fls. 140/142 dos autos originários) que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de desbloqueio de valores na conta bancária da executada.

Alega a agravante a impenhorabilidade dos valores bloqueados junto à instituição Nubank, pois proveniente de verbas rescisórias percebidas em razão do desligamento de seu trabalho, bem como de remuneração de seu trabalho autônomo, conforme dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, que a quantia bloqueada é inferior a quarenta salários mínimos, devendo ser reconhecida sua impenhorabilidade, com fundamento no art. 833, inc. X, do CPC. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 102/111).

VOTO

Inicialmente, conhece-se do presente recurso, independentemente do recolhimento do preparo, tendo em vista que a questão da gratuidade se encontra pendente de análise pelo juízo *a quo*.

No mais, o recurso comporta provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ora agravada, na qual houve bloqueio, via sistema *Sisbajud*, de valores existentes em conta de titularidade da executada, ora agravante, mantida junto à instituição Nu Pagamentos S/A, nos valores de R\$. 6.172,18, em 30.01.2025, e de R\$. 801,46, em 04.02.2025 (fls. 177 e 182 dos autos originários).

A devedora requereu o desbloqueio do numerário constricto em sua conta bancária, sob os seguintes fundamentos: *i*) trata-se de valores depositados junto à instituição Nubank, destinados à reserva de emergência no sistema denominado "caixinha"; *ii*) os valores têm origem em verbas rescisórias decorrentes do término de contrato de trabalho, bem como em remuneração recebida por seu trabalho como autônoma; *iii*) a quantia bloqueada é inferior a quarenta salários mínimos.

Tal pretensão foi indeferida pelo digno juiz de primeiro grau, nos seguintes termos:

"Quanto à alegação de que o crédito decorrente de rescisão de contrato de trabalho é impenhorável, razão não assiste à impugnante, isso porque essa não ostenta caráter eminentemente alimentar, revestindo-se de natureza indenizatória. Desse modo, é possível a penhora recair sobre essas verbas.

(...)

No tocante à alegação quanto à impenhorabilidade do valor limitado a 40 (quarenta) salários-mínimos anoto que não fora apresentado documento apto a demonstrar a natureza da conta em que incidiu o bloqueio. Contudo, o art. 833, inciso X do Código de Processo, veda a penhora de quantia não superior a quarenta salários mínimos depositada em caderneta de poupança. As contas poupança têm por objetivo captar recursos para o fim de as pessoas se resguardarem, através de aplicação financeira considerada segura e a longo prazo, de eventuais percalços futuros, evitando-se, assim, a desvalorização e acumulando capital ao longo do tempo.

Ocorre que, no presente caso, ainda que se comprovasse tratar de conta poupança, não vislumbro a proibição contida no artigo supramencionado uma vez que, dos extratos juntado às fls. 111/138, verifica-se que a executada movimentava sua conta poupança como se conta corrente comum fosse, com retiradas e transferências (PIX) frequentes e ainda efetua compras no comércio local com a utilização de cartão de débito

vinculado à referida conta. Conforme expostos acima, as reiteradas movimentações na conta da executada não se coadunam com a informação de que os valores bloqueados seriam destinados à reserva de emergência ("caixinha").

Por fim, quanto à alegação da executada no sentido de que bloqueado o valor depositado por uma cliente sua como contraprestação ao serviço prestado por ela, não logrou comprovar esses fatos, pois inexistem depósitos nos extratos apresentados realizados pela pessoa denominada "tomador de serviços" no contrato particular colacionado às fls. 109/110 de molde a corroborar seus argumentos.

Destarte, a irrisignação da parte devedora de ver penhora das suas divisas, deve sucumbir à necessidade, inclusive pedagógica, de se honrar com o pagamento das obrigações

Disto isso, mantenho os bloqueios bem como a ordem perante o *Sisbajud*" (fls. 140/142 dos autos originários).

Contudo, data vênia, referida convicção não merece prevalecer.

Com efeito, os documentos acostados aos autos pela executada, ora agravante - a saber, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho e do extrato bancário (fls. 108 e 125 dos autos originários) - demonstram que foi creditada na conta bancária da executada, a título de verbas rescisórias, na data de 23/12/2024, a quantia de R\$ 7.389,55.

E, respeitado o entendimento do juiz de primeiro grau, os valores relativos à verba rescisória possuem caráter alimentar, sendo indispensáveis à subsistência da devedora e, portanto, impenhoráveis.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte. Confirmam-se:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Impugnação à penhora de valor constricto via *Sisbajud*. Ônus da prova do devedor quanto à comprovação de que eventual crédito existente na sua conta corrente possui natureza alimentar. **Natureza trabalhista da verba comprovada com evidente utilização para a subsistência do executado e sua família. Art. 833, IV, do CPC. Impenhorabilidade verificada. Necessidade de desbloqueio da quantia penhorada. Precedentes desta Corte. RECURSO PROVIDO." (Agravado de Instrumento 2231908-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024). (destacamos)**

“PENHORA – Penhora de parte de salário e verbas rescisórias – Inadmissibilidade – Verba alimentar expressamente impenhorável – Caso, ademais, em que não demonstrada sua prescindibilidade – Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – Inteligência do inciso IV do art. 833 do Cód. de Proc. Civil – Decisão reformada - Agravo de instrumento provido.” (Agravo de Instrumento 2274145-09.2023.8.26.0000; Relator (a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 05/12/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 30% DE VALORES BLOQUEADOS EM CONTA DO EXECUTADO VIA SISBAJUD. **VALOR DECORRENTE DE VERBAS RESCISÓRIAS. IMPENHORABILIDADE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS QUE PODE ABRANGER APLICAÇÕES FINANCEIRAS DIVERSAS DA POUPANÇA, SALVO NAS HIPÓTESES DE ABUSO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, X, CPC. ENTENDIMENTO DO C. STJ. JURISPRUDÊNCIA DESTA C. CÂMARA. VALOR PENHORADO JÁ LEVANTADO PELO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO PARA QUE RESTITUA A QUANTIA MEDIANTE DEPÓSITO NOS AUTOS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS CONTADOS DA INTIMAÇÃO DESTE ACÓRDÃO. RECURSO PROVIDO.**” (Agravo de Instrumento 2142034-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023). (destacamos)

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a interpretação extensiva ao artigo 833, inciso X, do CPC, ao considerar impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos, seja em conta corrente, papel-moeda, caderneta de poupança ou em fundo de investimentos.

A Corte Superior para considerar a impenhorabilidade dos valores exige apenas que seja a única reserva monetária em nome do devedor, ressalvados eventuais abuso, má-fé ou fraude, que deverão ser verificadas com as circunstâncias do caso concreto. Confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA VIA BACENJUD. SALDOREMANESCENTE EM CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Controvérsia em torno da penhorabilidade do saldo do valor correspondente aos proventos de aposentadoria, mantidos em conta corrente de um mês para o outro, inferiores a quarenta salários mínimos.
2. Interpretação sistemática e teleológica do disposto no art. 833, incisos IV e X, e §2º, do CPC/2015.
3. **Licitude da conduta do executado de poupar, ainda que na própria conta corrente, montante de até quarenta salários mínimos.**

4. Precedentes do STJ. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (grifei) (REsp 1914284/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 04/05/2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS. CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. IMPENHORABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. **O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade deve ser respeitada.**

3. Agravo interno não provido. (grifei). (AgInt no AgInt no AREsp 1643889/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTA BANCÁRIA HÍBRIDA (CONTA-CORRENTE E POUPANÇA). LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "Reveste-se (...) de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)." (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1876987/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 14/12/2020).

Assim, adotando tais teses e não havendo prova de que a agravante tenha outros valores em sua disponibilidade, impõe-se o reconhecimento de impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta bancária mantida junto à Nu Pagamentos S/A, que, frise-se, está muito aquém do limite de 40 salários mínimos, previsto no artigo 833, inciso X, do CPC.

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara. Confira-se:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora *on line*. Impenhorabilidade verificada. Afronta ao disposto no art. 833, X, do CPC e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Entendimento firmado no sentido de ser impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos que alcança não somente a aplicação em caderneta de poupança, mas,

também, a mantida em fundo de investimento, em conta corrente ou guardada em papel-moeda. Interpretação extensiva do artigo 833, X, do CPC. Precedentes do E. STJ e desta C. Câmara. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2071492-52.2022.8.26.0000, Relator Desembargadora Anna Paula Dias da Costa, 38ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022).

De rigor, portanto, a reforma da respeitável decisão para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária da executada, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator